

AUTOS N. 284/2009
AÇÃO REVISIONAL
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais proposta **Cícero Alves de Jesus** em face do **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**.

Relata que celebrou com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagá-lo em parcelas mensais e sucessivas. Afirma que o débito contratual foi ilegalmente onerado, haja vista a cobrança dos seguintes encargos: a) juros capitalizados mensalmente; b) taxas de abertura de crédito. Alega que, expurgados os excessos ilegais, o valor correto das parcelas seria inferior ao que lhe está sendo exigido. Requer, ao final, a revisão do contrato com a repetição do indébito, a inversão do ônus da prova e a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.127,16.

Juntou documentos (**fls. 35-45**).

Citado (**fls. 31**), o réu deixou correr em branco o prazo para contestação (fls. 33 v), vindo os autos conclusos.

Relatei. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe, na forma do art. 330, II, do CPC, já que a parte ré, citada, deixou de contestar a demanda.

2. A parte autora se volta contra a cobrança de análise de crédito (TAC) que lhe foi exigida pela parte ré.

Tenho que com razão o demandante. Com efeito, cuida-se de despesas administrativas que se inserem na própria atividade fim da empresa credora, não se afigurando conforme a boa-fé objetiva imputá-la ao consumidor. É o que preceitua o art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, dispositivo que fulmina de

nulidade absoluta a cláusula que imponha ao consumidor o ressarcimento de custos de cobrança inerentes à natureza do contrato de adesão firmado com o fornecedor. Nesse sentido a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "3. Há abusividade na cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), pois "obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor" (art. 51, XII, do CDC)" (Apelação Cível n. 531.937-5, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Muggiati, julg. 18.2.2009).

Assim, imponho ao réu a obrigação de restituir em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei n. 8.078/1990, o valor exigido a título de TAC (taxa de abertura de crédito).

3. Alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros.

As partes celebraram contrato de mútuo com taxa de juros predeterminada e prestações com vencimentos e valores certos e inalterados.

Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Haveria aí transgressão ao princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Cód. Civil. É o que se denomina **venire contra factum proprium**, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742).

Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada - e perenizada por força da EC n. 32/2001 - sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros

(pactuada, insista-se, dada a aquiescência com os valores das prestações do mútuo). Veja-se o magistério da jurisprudência:

“(...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, mesmo que aplicados com capitalização mensal, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil)” (Apelação Cível n. 662.164-7, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 12.5.2010, unânime).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSSIBILIDADE TAXA PACTUADA NO CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELOS DEVEDORES AUSÊNCIA DE DESCONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (Apelação Cível n. 636.017-0, 14ª Câmara Cível, rel. Juíza Themis Furquim Cortes, julg. 28.4.2010, unânime).

Afasto, pois, a pretensão de excluir a capitalização dos juros.

4. Do exposto, forte no parágrafo unido do art. 42, c/c o art. 51, XII, ambos da Lei n. 8.078/1990, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos. De conseguinte, reconhecida a nulidade da cláusula que imputa à parte autora o pagamento da tarifa questionada (TAC - R\$ 305,00), condeno o réu a restituir os valores por ela pagos a esse título. O montante será atualizado pelo INPC a contar do pagamento indevido e acrescido de juros de mora (12% ao ano) computados a partir da citação. Os demais pedidos ficam rejeitados.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência majoritária da parte demandante, pagará ela 90% das custas e despesas do processo, cabendo os 10% restantes ao réu. Sem honorários, visto que o

r eu, que a eles faria jus, n o constituiu advogado para contestar a demanda.

Tais verbas apenas poder o ser exigidas da parte autora uma vez implementadas as condi oes do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 19 de junho de 2010.

Marcos Jos  Vieira

Juiz de Direito